



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023042-96.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASTOR PEREIRA MATHIAS, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27981

Apelação Cível nº 1023042-96.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Astor Pereira Mathias

Apelado(a)(s): São Paulo Previdência - Spprev

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Simone Gomes Rodrigues Casoretti

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. Pretensão voltada ao restabelecimento de adicional de insalubridade no grau máximo, durante o período em que o servidor recebeu o adicional em seu grau mínimo, mais o recebimento das diferenças apuradas. Pedido não acolhido. Inconformismo. Descabimento. Hígidez do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional com base em laudo pericial do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo. Inexistência de ilegalidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que o vencimento do cargo está preservado e o adicional de insalubridade tem natureza precária, eventual e específica. Inteligência dos artigos 7º, XXIII, 39, § 3º, da Constituição da República, 7º da Lei Complementar Estadual nº 432/1985, 1º do Decreto Estadual nº 51.782/2007 e 41 e 42 da Lei Estadual nº 10.261/85. Precedentes deste E. TJSP. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Astor Pereira Mathias em face da São Paulo Previdência – SPPREV e do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 231/234 e 259, foi julgado improcedente o pedido da parte autora, visando à condenação dos requeridos no pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo. A parte vencida foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor apelou e postulou a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) a Administração Pública, de forma arbitrária, reduziu o percentual pago à título de Adicional de Insalubridade, passando a realizar o referido pagamento em seu grau mínimo, no percentual de 10%, b) em 14/07/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a alteração do Adicional de Insalubridade percebido pelo Apelante para o grau máximo, a qual confirma o direito do servidor e as condições em que é submetido desde 2019; c) não há nenhum ato que justifique o fato do Apelante ter recebido o Adicional de Insalubridade em grau mínimo entre o período de julho de 2021 à junho de 2023 e, após referido período, ter voltado a receber referida gratificação em grau máximo (fls. 264/275).

O recurso foi respondido a fls. 282/294.

Petição juntada pelo apelante (fls. 304/311).

É o relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Astor Pereira Mathias em face da São Paulo Previdência – SPPREV e do Estado de São Paulo visando a condenação dos requeridos no pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo durante o período que recebeu o referido adicional no grau mínimo.

O autor é servidor público estadual, admitido no serviço público em 27/10/1994, na função de vigia (auxiliar de serviços gerais). Em 19/10/2004, passou a exercer suas atividades na Estação Ecológica de Ribeirão Preto, na seção de Bento Quirino, recebendo o adicional de insalubridade no grau máximo a partir de 10/02/2006 (fls. 64 e 80/81).

Na época, foram descritas as atividades realizadas pelo autor, administrativas, tais como: digitação de documentos oficiais por longos períodos diários; participação em reuniões externas, envolvendo transporte em veículo oficial em dias chuvosos, sob risco de acidente; instalação em sala com presença de umidade e iluminação inadequada; exposição mobiliária e estruturas que sofrem descupinização frequente; como as atividades de campo envolvendo: vistoria em trilhas sujeito a acidente com animais hematófago peçonhentos; verificação de áreas sob ação de degradação; exposição a materiais lenhosos deteriorados; combate a incêndios florestais; dentre outras funções (fls. 82).

No entanto, em 30/10/2019, o autor foi removido da Estação Ecológica onde trabalhava para o Instituto Florestal – Divisão de Reservas e Parques Estaduais, e mediante processo de concessão de insalubridade, foi determinado o pagamento do adicional no grau mínimo, ou seja, 10% (fls. 196/197).

Nos termos do laudo de insalubridade do Departamento de Perícias Médicas foi constatado que o autor deveria receber o adicional de insalubridade em grau mínimo, em razão do exercício das seguintes atividades: *“Realiza atividade de vigilância e fiscalização em áreas de floresta nativa pertencente ao Parque Estadual Alberto Lofgren (PEAL) onde há a presença de animais silvestres, animais peçonhentos e animais domésticos, insetos, hospedeiros e vetores de doenças contagiosas, podendo ainda haver contato com plantas que contém substâncias alergênicas.*

Atividades de vigilância e fiscalização em locais de difícil acesso e/ou brejosos, diversas vezes ao longo do dia e da noite, sob condições ambientais adversas (chuva, sol, garoa, frio, vento);

Atividades de vigilância e fiscalização da sede

administrativa do Instituto Florestal visando a proteção do patrimônio público;

Atividade de combate a incêndios nas áreas do Parque Estadual Alberto Löfgren.” (fls. 196).

Afirma, ainda, o autor que em 14/07/2023, após o ajuizamento da presente ação, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo a concessão do adicional de insalubridade a ele, no grau máximo novamente, a partir de 16/06/2022 (fls. 230).

Dessa forma, pretende o autor o recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, pelo período que o recebeu no grau mínimo e seus reflexos em todos os consectários salariais.

A magistrada *a quo* julgou improcedente a ação, considerando, em síntese, que *diante da transferência de localidade, forçoso concluir que, alterada a condição de insalubridade, tal como ocorreu na hipótese dos autos, regular o pagamento do adicional no grau mínimo.*

Pois bem.

De acordo com o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal: *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.*

O § 3º do art. 39, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, por sua vez, dispõe que *“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX,*

XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Embora no rol do § 3º do art. 39 da CF não conste o inc. XXIII do art. 7º, os adicionais de insalubridade e periculosidade podem ser concedidos ao servidor público municipal, por lei local.

No âmbito deste Estado, o direito ao recebimento do referido benefício foi disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 432/1985, que assim determinou: *“será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício em unidade ou atividade insalubres, devendo cessar a concessão se constatada mediante laudo técnico a eliminação de insalubridade (artigo 7º).*

Em conformidade com a referida Lei Complementar Estadual nº 432/1985, dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá outras providências, foi editado o Decreto Estadual nº 51.782/07, que dispôs, em seu art. 1º, que a elaboração de tais laudos é de competência do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, a quem incumbe proceder, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado, à avaliação, à identificação e à classificação das unidades e das atividades insalubres a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985.

Como se vê, a regra é que a própria Administração Pública avalie o local de prestação de serviços, a fim de avaliar as condições insalubres, bem como o respectivo grau, de modo a remunerar o trabalho da

forma constitucionalmente assegurada ao servidor público.

Isso porque a própria natureza precária e eventual do adicional de insalubridade permite que seu pagamento seja aferido caso a caso, de modo que referida benesse não está impreterivelmente ligada a determinado cargo, reclamando estudo e/ou perícia em cada situação particular.

No caso dos autos, o autor recebia o adicional de insalubridade no grau máximo. Porém, ao ser removido da Estação Ecológica para o Instituto Florestal – Divisão de Reservas e Parques Estaduais foi realizado laudo pericial feito pelo Departamento de Perícias Médicas constatando que o apelante deveria passar a receber o adicional de insalubridade no grau mínimo.

Deste modo, não há falar em redução de remuneração, porque remanesce intacto o instituto da readaptação com a manutenção dos vencimentos do cargo do servidor, conceito que não pode ser estendido ao eventual e específico adicional de insalubridade.

Como se vê, apesar das descrições laborais apresentadas pelo apelante, bem como informes que instruíram o pedido inicial, a prova técnica produzida nos autos é irrefutável.

Embora afirme o apelante que após o ajuizamento da ação, a Administração Pública, voltou a pagar o adicional de insalubridade no grau máximo, tal situação não anula o laudo realizado na época, o qual constatou que naquele momento o adicional de insalubridade era mínimo.

Portanto, o servidor não faz jus ao restabelecimento do

pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo durante o período questionado, tal como postulado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Servidora pública estadual. Oficial administrativa lotada em Delegacia Seccional de Polícia de Dracena. Adicional de insalubridade. Vantagem concedida em grau máximo, depois revista para o grau mínimo. Pretensão de restabelecimento do grau máximo. Insalubridade negada pela perícia, tanto pelas atividades quanto pelo local de trabalho. Sem motivo para nova perícia. Não justificado maior grau para a vantagem. Reconhecido o direito à insalubridade em grau mínimo, mais em atenção aos riscos do trabalho em delegacia do que propriamente por questão de insalubridade, que a perícia destacou. Perícias judiciais produzidas em diferentes processos, de comarcas distintas, podem apresentar conclusões discrepantes, em virtude das atividades e local de trabalho específicos de cada servidor. Sem direito adquirido ao benefício, tampouco ao grau de enquadramento. Verba de natureza precária, que pode ser revista a qualquer momento. Seja, portanto, em função do risco da atividade, seja porque a perícia descartou condições de insalubridade, não incide motivo para o postulado restabelecimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Demanda improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, em razão do trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento do valor da causa, histórico de R\$ 11.687,50, devendo ser observado o benefício da gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1002806-69.2023.8.26.0168; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Servidor Público Estadual. Adicional de Insalubridade. LC n.º 432/85, com a redação dada pela LC n.º 835/97. Laudo produzido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo. Ausência de prova ou fatos aptos para elidir sua conclusão. Prova que enquadrou a autora no grau mínimo de insalubridade, que é contemporânea ao ajuizamento da ação. Exercício de funções meramente administrativas, sem contato com agentes nocivos, considerado, contudo, o desempenho em ambiente hospitalar. Sentença confirmada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1027450-48.2014.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2017; Data de Registro: 03/02/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, a hipótese era mesmo de improcedência da ação, ficando inteiramente mantida a sentença, por seus próprios e bem lançados fundamentos fáticos e jurídicos.

Por fim, desprovido o recurso, os honorários advocatícios ficam majorados para 11% sobre o valor da causa, em substituição àqueles arbitrados na r. sentença, conforme a regra do art. 85, § 11, do CPC.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator